



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004875/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.612 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente MODENA AUTOMÓVEIS LTDA - EPP
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Campo Grande/MS

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS ENTE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREVALÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Ausentes os elementos de prova que suportem as diferenças encontradas entre os valores escriturados e os efetivamente declarados, subsiste a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, os membros da Turma decidem afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS.

Verifica-se no presente processo que contra a recorrente, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ainda na vigência da Lei nº 9.317/96, foram lavrados autos de infração, relativos ao ano calendário 2003, ante a constatada omissão de receitas apurada mediante depósitos bancários de origem não comprovada e insuficiência de recolhimento.

Devidamente notificada (fl. 20), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 228 – 237), alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, aduzindo na sequência a inconstitucionalidade da multa aplicada, por ser confiscatória, sendo que caso fosse devida estaria limitada a 20%, conforme estabelecido no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1977.

Alegou no mérito, que sua atividade principal seria o comércio varejista de revenda e consignação de veículos automotores usados e para a venda/revenda dos veículos usados os receberia em consignação por determinado valor, e ao vendê-los, subtraía uma pequena comissão para si e o valor da operação era diretamente destinado ao até então real proprietário do veículo.

Sustentou ainda, que ao efetuar seus lançamentos contábeis, ficaria destacado que na determinação da base de cálculo para os tributos relativos ao IRPJ, PIS, Cofins e INSS, a receita bruta das operações daquele tipo de venda de veículos usados (consignação), era considerada a diferença entre o valor da alienação, constante da nota fiscal de venda consignada, e o valor constante da nota fiscal de entrada da mercadoria recebida em consignação, mesmo porque, se em determinado período a venda não acontecesse o veículo era devolvido ao seu proprietário.

Aduziu na sequência, que os lançamentos efetuados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, do ano calendário 2003, estariam plenamente compatíveis com a legislação em vigor, e os valores declarados na DIRPJ-Simples/2004 retificadora também perfeitamente corretos, porquanto a base de cálculo utilizada para aferir os tributos foi apurada em vista das operações de consignação.

A 2ª Turma da DRJ de Campo Grande, nos termos do acórdão e voto de folhas 279 a 290, julgou procedente o lançamento, afastando para tanto, a preliminar de nulidade e entendendo que tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não haveria falar em nulidade.

Quanto às demais alegações preliminares, fundamentou a decisão recorrida que a instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade de

leis e que fugiria ao campo decisório da autoridade administrativa investigar se a multa de ofício tem caráter confiscatório, cabendo-lhe verificar a correção da incidência dessa exação, na forma da legislação que a instituiu.

No mérito, entendeu a decisão recorrida que as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES que tenham como objeto social a compra e venda de veículos automotores devem determinar seus recolhimentos em função da receita bruta mensal, apurada integralmente.

Cientificada da decisão desfavorável (fl. 302), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 308 – 316), reiterando as preliminares e no mérito, pugnando pelo provimento do seu recurso e consequente improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão contida na autuação está relacionada à omissão de receitas apurada pela análise da Declaração Simplificada apresentada pela contribuinte e o consequente confronto com os valores escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS do ano-calendário 2003. As apontadas divergências estão numericamente demonstradas no bojo do auto de infração de folhas 176 a 199.

Como visto do relatório acima elaborado e das demais peças que informam esse processo administrativo, a decisão recorrida afastou as preliminares e no mérito refutou os argumentos da contribuinte de que em se tratando de venda em consignação de veículos usados, para os fins de apurar-se a base de cálculo dos tributos devidos na sistemática do SIMPLES, seria considerada como receita da pessoa jurídica encarregada da venda, a diferença entre o valor da receita de venda do veículo e o valor do custo de aquisição.

O Recurso Voluntário em nada inova, cuida apenas de reafirmar a nulidade do auto de infração e insisti não haver qualquer diferença a ser tributada, porquanto se destinava à venda, em consignação, de veículos usados tendo havido integral pagamento dos tributos devidos no ano calendário 2003.

Analizando as preliminares suscitadas pela recorrente, no entanto, não verifica-se qualquer correlação com o pleito pela nulidade do auto de infração, a bem da verdade, os temas ventilados muito mais se assemelham às alegações de mérito, porquanto se traduzem na afirmação de “integral pagamento” e “não ocorrência do fato gerador”.

Diante disso, cotejando as restritas hipóteses de decretação de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não vejo qualquer pecha que impeça a análise do mérito da autuação (omissão de receitas), porquanto nem se aventou alguma preterição ao direito de defesa da contribuinte, tampouco, a incompetência da autoridade administrativa encarregada do lançamento, motivo pelo qual, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito recursal.

Sustenta a recorrente que o auto de infração não poderia prosperar porquanto as divergências encontradas entre os valores escriturados no Livro de Registro do ICMS e aqueles contidos na Declaração entregue ao Fisco são decorrentes do fato de a recorrente, no cômputo da receita bruta nas operações de venda de veículos usados (consignação), considerar apenas a diferença decorrente da subtração do valor da alienação, constante da nota fiscal de venda consignada, do valor constante da nota fiscal de entrada da mercadoria recebida em consignação.

No caso concreto, mesmo sem analisar a pertinência dos argumentos sustentados pela contribuinte, pode-se concluir que a decisão recorrida não está a merecer reparos. Com efeito o trabalho da Fiscalização delineou, minuciosamente, as diferenças encontradas entre os valores escriturados e os declarados.

A contribuinte, por seu turno, limitou-se a defender o método pelo qual apurou a base de cálculo (receita bruta), de sorte que caso se acate sua premissa, ainda assim se

esbarraria na ausência de qualquer comprovação documental a demonstrar os efetivos valores de vendas dos automóveis usados, comprovantes do repasse de valores ao proprietário anterior entre tantos outros que indicassem, reafirmar-se, em caso de prevalência da tese defendida, a regularidade dos valores apresentados na Declaração entregue ao ente tributante.

Ausentes tais comprovações, mesmo que se admita a tese sustentada, permaneceriam carentes de comprovação, por documentação hábil e idônea, as operações que redundaram na diferença entre o que foi escriturado e aquilo declarado.

Feitas essas ponderações, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares formuladas e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.